

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....." (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reverter a autorização dada pela lei da reforma trabalhista à terceirização da atividade-fim da empresa. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já havia pacificado o entendimento de que “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal”, salvo no caso de trabalho temporário. Essa ilegalidade é derivada do fato, como afirma

CD/1950.15038-10

Jorge Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado na revista *Carta Capital*, de que

*“uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe trabalhadora e, com isso, também, quebrando as possibilidades, que já são bastante reduzidas, de diálogo social e de uma correlação democrática entre o trabalho e o capital, é uma lei que afronta a Constituição, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de “melhorar a condição social do trabalhador”, como preconiza o “caput” do art. 7º, a lei traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas”.*

A terceirização da atividade-fim da empresa terá, ademais, pouco ou nenhum efeito sobre o nível de emprego, sendo seu principal objetivo desestruturar a base da organização sindical dos trabalhadores, que é fundada no conceito de categoria profissional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2019.

DEP. DANILO CABRAL

PSB/PE

